PROJETO DE LEI Nº CM 111/2019

Altera o Artigo 1º e o Parágrafo único da Lei Municipal nº 8.661 de 2 de Dezembro de 2019.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como na Câmara Municipal de Divinópolis, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, comissionados e efetivos, funções de confiança e prestarem serviços ou receberem incentivos públicos, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha e na Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos."

Art. 2º o Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em segunda instância, perdurando até a comprovada reabilitação penal nos termos dos arts. 93, 94 95 do Código Penal Brasileiro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Lei Municipal nº 8.661, de 2 de Dezembro de 2019, foi uma grande marco para a moralização do serviço público do município, retirando a possibilidade de um condenado pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de ser nomeado para cargo em comissão ou efetivos e/ou que exerça função de confiança, ou ainda, de prestar serviço ou receba incentivos públicos. Contudo, em conversa com um dos nobres autores do então Projeto de Lei 43/2019, achamos que a lei em tela poderia melhorar ainda mais se incluíssemos também os autores de crimes considerados hediondos pela Lei Federal nº 8.072 de 25 de Julho de 1990, no caso, autores de latrocínio (roubo seguido de morte da vítima - art. 157, § 3º, II; extorsão qualificada pela morte

(art. 158, § 2º); extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ lº, 2º e 3º); estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); crime de genocídio previsto nos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Tais crimes, por suas próprias naturezas, causam enorme repulsa e prejuízos a sociedade, sendo muito oportuna a inclusão dos mesmos, na presente Lei Municipal 8.661 de 2 de Dezembro de 2019.

Por essa razão nobres edis, peço a colaboração de todos para a provação destes Projeto de lei.

Divinópolis, 16 de Dezembro 2019

Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota